



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO ESTADO DE MINAS GERAIS

CARTA DE INTEÇÃO Nº 001/2019

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

INTERESSADO: Secretaria Municipal da Câmara de Formoso MG.

ASSUNTO: Contratação de Assessoria Jurídica para a Câmara Municipal, através de Inexigibilidade de Licitação.

AUTUAÇÃO: Na data infra, autuo as peças que adiante se seguem Em 05/02/2019.

Encarregado: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Exmo. Sr. ADAO BENICIO FERRIRA DE BRITO, DD. Presidente da Câmara Municipal, Senhor Presidente, venho através do presente, nos bons ofícios para solicitar de V.Exa., autorização para realizar despesa, na contratação de Assessoria Jurídica para a Câmara Municipal de Formoso Estado de Minas Gerais, através de inexigibilidade de licitação. Na convicção do pronto atendimento por parte de V. Exa., desde já agradeço.

Sendo o que se me apresenta, renovo-lhe, à oportunidade, os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Formoso MG 05 de fevereiro de 2019.


MARILEIA RIBEIRO DA SILVA

Diretora do dep. Adm. e finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO

ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO MG

O presidente da Câmara Municipal de Formos Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº.8.666 de 21 de junho de 1.993, autoriza a Secretaria da Câmara Municipal, a autuação do Processo para contratação de serviços de assessoria jurídica, através de inexigibilidade de licitação, conforme consta da C.I nº 001/2019.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Formoso MG, aos 05 dias do mês de fevereiro de 2019.

ADAO BENICIO FERRIRA DE BRITO

Presidente da câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA

O processo foi iniciado regularmente, e acompanhado dos documentos pessoais e de habilitação do profissional a ser contratado. Considerando que a atividade laboral em questão, exige-se experiência, responsabilidade, zelo, dedicação, competência, profissionalismo na execução e condução das tarefas; Considerando que os requisitos antes mencionados estão presentes na qualificação do profissional em tela, visto que já milita na área jurídica em direito administrativo há anos ininterruptos;

Considerando que o profissional indicado já presta serviços a diversos municípios, e sempre demonstrou conhecimento, zelo e competência com as tarefas a ele atribuídas; Considerando, também, que tais serviços sempre exigiram conhecimentos técnicos e legais acurados;

Considerando, finalmente, que o profissional em questão milita na área de assessoria jurídica, inclusive prestando serviços de assessoria aos Poderes Executivo e Legislativo de diversos municípios.

Em razão das condições já relatadas, tem-se que é inviável a realização do respectivo procedimento licitatório com vistas à contratação em comento.

A respeito da inexigibilidade de licitação, dispõe o caput do artigo 25, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. "Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: ...". Assim, com base no dispositivo retro mencionado, a contratação é permitida, tendo em vista a existência de inviabilidade de competição, dada que a natureza dos serviços é singular.

Nesse sentido, vejamos o ensinamento de Joel de Menezes Niebuhr: "Sempre que inviável a competição, sucede inexigibilidade de licitação pública, cabendo a comunidade jurídica sistematizar os casos mais frequentes, sem pretender exauri-los, pois o enunciado está em aberto. Isto é, por mais que seja conveniente inventariar os casos de inexigibilidade, tal empreendimento provavelmente jamais se completará, porque o caput do Art. 25 da Lei nº 8.666/93 se refere amplamente à inviabilidade de competição, abraçando hipóteses que o comércio jurídico pode vir a configurar no futuro em vista de situações sequer hoje supostas, bem à frente das que se delineiam na atualidade.

Por maiores que sejam os esforços para inventariar todos os casos de inexigibilidade, podem surgir outros, que talvez até tornem bastante". (Niebuhr, Joel de Menezes, dispensa e inexigibilidade de licitação pública. Pág. 157, São Paulo: Dialética, 2003). É de se ressaltar ainda,



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO

ESTADO DE MINAS GERAIS

que a inexigibilidade de licitação decorre da concorrência de dois requisitos que estão presentes; singularidade do serviço e notória especialização do contratado. Desta forma, de início tem-se que inquestionável é a prova da notória especialização do profissional a ser contratado, isso com base na documentação constante do processo de inexigibilidade, que demonstra ser um profissional que já atua na área jurídica pública há vários anos, sempre com competência, zelo e responsabilidade, o contratado já exerceu vários cargos na administração pública, inclusive fora vereador e presidente do legislativo de outra localidade. Ainda, é de se salientar que os serviços de assessoria nesta área não são comuns e rotineiros da Administração Municipal tendo em vista que são serviços singulares que necessitam de profissional especializado que domina e tem conhecimento de causa sobre o tema, tornando o serviço de assessoria jurídica singular, em razão de sua repercussão e a influência em situações futuras e específicas. Desta forma, em situações deste gênero, a escolha do eventual contratado, a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência da matéria, recai em profissional cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicado do que os de outros, despertando-lhe a confiança que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Inegável, pois, que revestindo-se os serviços das características descritas, pode a Administração contratar diretamente o profissional, inexigindo a licitação, e isso porque, em última análise, seria inviável a competição.

A jurisprudência não discrepa, senão vejamos: "Ação Civil Pública. Contratação de Advogado. Dispensa de Licitação. (...) Tornam singular serviço jurídico, aparentemente corriqueiro, sua repercussão e a influência em situações futuras. A licitação é imprópria e deixa de ser legalmente exigível para contratação de profissional de notória especialização pelo critério da confiança. Improriedade não configurada, considerada também a moral administrativa e o interesse público. Negado provimento ao recurso". (AC nº 54.196.5/1, Santos, 8ª Câm. Dir. Público. Rel. Des. Teresa Ramos Marques, j. em 22.9.99, v.u). Diante do exposto, com base nas argumentações acima, é possível a contratação de profissional da área de assessoria jurídica pública, através de inexigibilidade de licitação, em face da inviabilidade de competição.

Este é o nosso parecer.

Câmara Municipal de Formoso MG, aos 06 de fevereiro de 2019.

WANDERSON CAVALCANTE DA SILVA

Presidente da comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Marileia Ribeiro da Silva
Marileia Ribeiro da Silva

Integrante

Gislene Nascimento Perdigão

Integrante



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO ESTADO DE MINAS GERAIS.

ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2019.

Considerando que a Câmara Municipal de Formoso MG, necessita de contratar um profissional para prestação de serviços de assessoria jurídica;

Considerando que a atividade laboral em tela exige experiência, responsabilidade, zelo e dedicação;

Considerando que a Câmara Municipal não possui Assessor Jurídico nomeado de forma comissionada ou efetiva para prestação dos serviços necessários;

Considerando, mais, que o profissional ROMILDO DOS SANTOS, inscrito na OAB/GO sob o nº 32.619, é possuidor das qualidades exigidas, pois já milita na área de assessoria jurídica na área pública há vários anos;

Considerando, ainda, que em face dos requisitos retro mencionados, se torna inviável a realização do respectivo certame licitatório com vistas à contratação dos serviços, bem assim pelo entendimento já externado pelo T.C.M;

Considerando, finalmente, que o preço dos serviços é compatível com o do mercado; DECLARA, com fundamento no artigo 25, caput, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, ser inexigível a licitação para a Câmara Municipal de Formoso MG, contratar os serviços jurídicos do Escritório do advogado Romildo dos Santos para a Câmara Municipal de Formoso MG, que além de possuir os requisitos exigidos, já prestou esses serviços à diversas Câmaras Municipais e Prefeituras há vários anos, o que permite inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato a ser pactuado.

Formoso MG 06 de fevereiro de 2019.

Wanderson Cavalcante da Silva

Presidente da comissão de licitação

Marileia Ribeiro da Silva

Integrante

Gislene Nascimento Perdigão

Integrante



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO

ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE ATO

Ratifico o ato acima, nos termos do artigo 26, da Lei nº. 8.666/93.

Encaminhe ao departamento competente para as providencias

Formoso MG 06 de fevereiro de 2019

Adão Benício Ferreira de Brito

Presidente da Câmara de Formoso MG